

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 1091/2023@ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.  
**INTERESSADA:** Irone Hirt.  
CPF n. \*\*\*.507.362.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.  
CPF n. \*\*\*.867.222.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Irone Hirt**, CPF n. \*\*\*.507.362.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 36, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 35/2022/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233 de 2.6.2022 (ID=1389305), com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018 de 14 agosto de 2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1404828), concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a baixa em diligência dos autos.

4. Posteriormente, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0152/2023-GABOPD (ID=1415847) nos seguintes termos:

12. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério no período em que a servidora estava readaptada, de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772);

b) esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

5. Instado a se manifestar, o instituto de Machadinho do Oeste/RO, por meio do Documento n. 4338/23 (ID=1439479), encaminhou a documentação comprovando o cumprimento do tempo nas funções de magistério no período em que a servidora estava readaptada e de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério.

6. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1507278), concluiu que houve total cumprimento da Decisão Monocrática n. 0152/2023-GABOPD, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

8. É o necessário relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Irone Hirt**, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018 de 14 agosto de 2018, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

10. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos e, tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1389306) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1392138) acostados aos autos.

11. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Irone Hirt**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1389308).

**DISPOSITIVO**

12. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** a Portaria 35/2022/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233 de 2.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Irone Hirt**, CPF n. \*\*\*.507.362.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 36, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018 de 14 agosto de 2018;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

E-V